



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0021186-92.2018.5.04.0008

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/02/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO - CNPJ:
92.831.650/0001-05

ADVOGADO: ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS - OAB: RS0021328

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- CNPJ: 90.400.888/0001-42

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS - OAB: DF0060610

ADVOGADO: GABRIELA LEITE FARIAS - OAB: DF0034060

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA - OAB: SP0385487

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS - OAB: DF0017721

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - OAB: DF0040094

RECORRIDO: SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO - CNPJ:
92.831.650/0001-05

ADVOGADO: ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS - OAB: RS0021328

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- CNPJ: 90.400.888/0001-42

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS - OAB: DF0060610

ADVOGADO: GABRIELA LEITE FARIAS - OAB: DF0034060

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA - OAB: SP0385487

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS - OAB: DF0017721

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - OAB: DF0040094

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021186-92.2018.5.04.0008 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR: MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O direito vindicado pelo sindicato reclamante na petição inicial classifica-se como individual homogêneo, ou seja, trata-se de um direito individual que, por possuir uma origem comum, pode ser pleiteado de forma coletiva. Isso legitima o sindicato reclamante para atuar como substituto processual, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, de forma ampla.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região**, para deferir-lhe o benefício da Justiça Gratuita. E, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA, Banco Santander (Brasil) S.A.**

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de julho de 2022 (quinta-feira).

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO - 08/07/2022 13:25 - 56a3c29
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22050213501084300000063421676>
Número do processo: ROT 0021186-92.2018.5.04.0008
Número do documento: 22050213501084300000063421676



Inconformadas com a r. sentença de ID. a82da40, que julgou a ação improcedente, recorrem ambas as partes.

O Sindicato reclamante, ordinariamente, consoante razões de ID. b31b6c0, propugna pela reforma da sentença quanto ao protesto interruptivo da prescrição; horas extras; Justiça Gratuita; e honorários advocatícios.

Sindicato reclamante isento do recolhimento das custas processuais, nos termos da decisão judicial de ID. a82da40 - Pág. 6.

A reclamada, adesivamente, conforme razões de ID. ce91973, argui a ilegitimidade ativa do Sindicato reclamante; necessidade de limitação territorial; e prescrição.

As partes apresentam contrarrazões recíprocas, o reclamante ID. 1da6fe8, e a reclamada no ID. f5213c3.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado no ID. 1d44d0f, opina pelo provimento do apelo do sindicato e desprovimento do apelo do Banco quanto ao analisado, nos termos da fundamentação supra.

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I.RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO RECLAMANTE.

1. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.

Inconformado com a decisão que afastou a incidência do protesto interruptivo da prescrição com base no art. 11, §3º da CLT, recorre ordinariamente o reclamante. Invoca que seja observado o protesto interruptivo da prescrição intentado sob o número 0020467-56.2017.5.04.0005, conforme prova dos autos. Assevera que o referido protesto interruptivo da prescrição foi ajuizado em data anterior à vigência da Lei 13.467/17. Afirma, ainda, que, mesmo após a Lei 13.467/17, o protesto interruptivo da prescrição previsto no art. 202, II, do CC, continua sendo aplicável ao direito do trabalho, na forma estabelecida no art. 8º, § 1º, da CLT. Requer a reforma da sentença, na espécie.

À análise.





O Sindicato reclamante ingressou com a presente ação coletiva na data de 30.11.18, pleiteando, em sua base de representação territorial, o pagamento da sétima e oitava horas laboradas pelos titulares do cargo de gerente de apoio III, como extras, com reflexos.

Na data de 11.04.17, o sindicato reclamante alega que ingressou contra a reclamada, com protesto interruptivo da prescrição, conforme ID. 93ded05.

A sentença entendeu que, *"no caso, a presente ação foi ajuizada após 11.11.2017 de modo que não há falar em interrupção do prazo prescricional, pois o protesto interruptivo da prescrição elencado na inicial encontra o óbice do art. 11, §3º da CLT."*

Ainda que por fundamento diverso, tem-se que não merece acolhida a pretensão.

Não se vislumbra no protesto interruptivo da prescrição contido no ID. 93ded05 - Pág. 4/7, qualquer referência às horas extras dos titulares do cargo de gerente de apoio III, por pretensa violação ao art. 224 "caput" e § 2º da CLT.

O objeto do protesto interruptivo da prescrição, ora arguido, não abrange a presente demanda, que, especificamente discute o enquadramento, ou não, dos titulares do cargo de gerente de apoio III na exceção prevista no art. 224 "caput" e § 2º da CLT.

A interrupção da prescrição depende da pedido específico das parcelas que se busca assegurar, não cabendo indicação genérica, como a deduzida no referido protesto. Nesses termos, o objeto do protesto interruptivo da prescrição invocado, não gera eficácia sobre a matéria discutida no presente feito. Assim, mantém-se a sentença que não reconheceu os efeitos do protesto interruptivo da prescrição

Provimento negado.

2. HORAS EXTRAS.

O Sindicato reclamante não se conforma com a improcedência da demanda. Alega que os substituídos, apesar de formalmente titulares do cargo de gerente de apoio, não estão investidos de qualquer fidúcia especial a justificar jornada de oito horas diárias. Postula enquadramento no art. 224 "caput" da CLT. Cita análise equivocada da prova produzida e da situação posta nos autos. Cita desenvolvimento de tarefas absolutamente técnico burocráticas, não restando espaço para autonomia do profissional. Assevera que o enquadramento na exceção preconizada no art. 224 § 2º da CLT não exige pagamento da gratificação de função, mas, também, exercício de cargo de fidúcia distintiva, requisito não implementado nos autos. Cita a Súmula 102 do TST. Requer a condenação da reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas extras laboradas pelos substituídos processuais, em prestações vencidas e vincendas,





pelo seu enquadramento no "caput", do art. 224, da CLT, observado o divisor 180 e a Súmula 264 do C. TST, com os reflexos postulados na inicial, e inclusão em folha de pagamento sem redução da remuneração.

Sem razão.

Como já referido, o sindicato reclamante ingressou com a presente ação coletiva pleiteando, em sua base de representação territorial, o pagamento da sétima e oitava horas laboradas pelos titulares do cargo de gerente de apoio III, como extras, com reflexos.

A reclamada trouxe aos autos recibos salariais de empregados na titularidade do cargo em questão, cujos documentos mostram pagamento mensal de salário base mais gratificação de função, conforme, por exemplo, ID. 7a3eb32, ID. ad028b7, ID. 9c0150b, todos lotados na agência regional de Porto Alegre - RS.

O representante da reclamada, em seu depoimento pessoal de e13f94b - Pág. 1, disse que:

"os gerentes de apoio III estão vinculados à regional do Banco; e atendem em várias agências vinculadas à regional; estão vinculados à superintendência regional; aproximadamente tem seis gerentes de apoio III vinculados à regional de Porto Alegre; atua no acompanhamento de metas; não tem equipe subordinada a ele diretamente; não pode admitir ou demitir funcionários, mas pode sugerir ao setor de RH, pois não tem atuação de forma isolada; o superintendente tem alçada para admitir e demitir; os gerentes de apoio são consultores para os gerentes de agência; atendem demandas de créditos vencidos, possuem alçada superior para atuarem nestas demandas; cobrança de créditos vencidos, renegociação de valores; atuam juntos aos gerentes de agências; tem alçada bem maior que alçada de gerente comum, podendo submeter uma proposta em valor maior, diretamente pro centro de análise de crédito, sem passar pelo comitê da agência".

A informante Luciane (ID. e13f94b - Pág. 2), apresentada pela reclamada, e empregada desta na função de superintendente regional, informou que:

"O gerente de apoio é subordinado ao superintendente regional; atuam em qualquer agência que precise de apoio dentro da regional; ...para ser gerente de apoio, tem que ser, anteriormente, gerente de agência ou gerente de atendimento; ...podem ser consultores do gerente de agência; podem atuar inclusive na área de créditos vencidos; não há limite de atuação; podem renegociar dívidas; não precisam necessariamente de atuação do comitê, dentro do limite de alçada, muitas vezes não precisam de comitê; ninguém possui alçada ilimitada para conceder crédito; ...pode substituir o gerente regional ou o





superintendente, nas férias destes; ...o salário é equivalente ou superior ao gerente de agência ou regional; ..nenhum funcionário pode assinar isolado qualquer documento; créditos diferenciados são submetidos ao comitê superior e analistas de créditos".

O informante, Gabriel (ID. e13f94b - Pág. 2), apresentado pela reclamada e empregado desta no cargo de gerente regional comercial, informou que:

"gerente regional comercial tem função superior ao gerente de apoio; o gerente de apoio atua junto as agências; o gerente de apoio pode estar subordinado diretamente ao gerente regional comercial ou diretamente a superintendência regional, depende do trabalho a ser realizado; o gerente de apoio pode subir umas propostas de crédito e pode fazer a mesma função do gerente de agência; pode atuar conjuntamente em reestruturação de crédito de valores substanciais; ...assina cheques administrativos de forma conjunta; a maior parte dos documentos são assinados conjuntamente; documentos que envolvem procuração são assinados conjuntamente".

Independentemente da nomenclatura utilizada para a titularidade do cargo exercido, cabe registrar que as instituições bancárias possuem legitimidade legal para criar funções com fidúcia diferenciada e jornada diária de oito horas, a teor da hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

De forma geral, verificadas as funções atribuídas ao cargo em questão, com alçada de negociação superior aos comitês de agências, atividade de consultoria, autonomia na atuação de renegociação de créditos vencidos e recebimento de gratificação de função superior a 50% do salário base, tem-se que, formalmente, o cargo de gerente de apoio III insere-se na previsão contida no § 2º do art. 224 da CLT, não merecendo reforma a sentença, no aspecto.

Tal decisão, no entanto, registre-se, não tem alcance de impedir a análise particular de cada contrato de trabalho quanto ao enquadramento, ou não, na exceção prevista no 2º do art. 224 da CLT, frente as atividades profissionais especificamente desenvolvidas por cada empregado. Apenas legitima-se o direito do empregador de promover cargo de fidúcia diferenciada, dentro das atribuições empresariais, de forma genérica, como constatado.

Provimento negado.

3. JUSTIÇA GRATUITA.

O Sindicato reclamante alega que o benefício da Gratuidade da Justiça deve lhe ser alcançado, o que desde já requer. Cita os arts. 5º, XXXV, e 8º, inciso III, da CF/88. Requer a concessão da gratuidade judiciária em favor da entidade sindical e dos substituídos processuais, declarando sua condição de hipossuficiência. Pretende a reforma da sentença, na espécie.





À análise.

Em que pese as alegações recursais, tem-se que o pedido restringe-se ao sindicato recorrente conforme requerimento expressamente formulado no item recursal 02 e ID. b31b6c0 - Pág. 20.

Entende-se que o sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito alheio, faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sendo desnecessária declaração de pobreza como prova suficiente da situação de hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50 e do § 3º do art. 790 da CLT. Veja-se que quando a atuação sindical se dá em substituição aos trabalhadores, embora o sindicato atue no processo em nome próprio, defende direito de terceiros hipossuficientes na relação jurídica base subjacente à causa.

De qualquer forma, é aplicável à demanda coletiva o disposto no art. 87 da Lei 8.078/90 c/c o art. 18 da Lei 7.347/85.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do sindicato autor, para deferir-lhe o benefício da justiça gratuita.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Sindicato reclamante requer a inversão do ônus sucumbencial, no aspecto. Postula o pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor condenação, nos termos da Súmula 219, inciso III, do C. TST.

Sem razão.

Mantida a improcedência da demanda, não há falar em condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, visto que o acessório segue a sorte do principal.

Provimento negado.

II. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA.

1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO RECLAMANTE.

A reclamada renova alegação no sentido de que o sindicato autor é parte ilegítima para intentar a presente ação. Invoca a heterogeneidade do direito pleiteado e a inadequação da via eleita (ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo). Invoca a necessidade de ampla





instrução probatória individual e análise pontual, caso a caso. Aduz que não se vislumbra a defesa de interesses coletivos. Elenca jurisprudência. Invoca a extinção do feito nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC.

Sem razão.

A substituição processual assegurada pelo art. 8º, inciso III, da Constituição da República, é cabível quando a ação versar sobre interesses individuais homogêneos, interesses difusos e interesses coletivos em sentido estrito, nos quais a dimensão coletiva prevalece sobre a individual, e não quando estiverem sendo discutidos direitos heterogêneos.

É senso comum que os direitos individuais homogêneos se caracterizam, essencialmente, pela existência de uma questão coletiva, que confere homogeneidade àquela categoria de pessoas, a despeito da presença ou não de particularidades em face de cada trabalhador. Tem-se que esta é a situação dos autos, na medida em que se discute a amplitude profissional de cargo comum e existente na esfera hierárquica do empregador, independentemente da situação particular de cada contrato de trabalho.

A atuação do sindicato como substituto processual, assegurada pelo inciso III do art. 8º da Constituição Federal, pressupõe a existência de direitos individuais homogêneos. A definição desses direitos consta no inciso III do artigo 81 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, que considera como tais aqueles "decorrentes de origem comum". Assim, a substituição processual é o meio adequado para a defesa de direitos de empregados com origem e fundamento comuns, como na espécie. Há, no caso concreto, uma homogeneidade decorrente da origem comum de fato e de direito, pela não observância, em tese, do cargo ao enquadramento previsto no art. 224 § 2º da CLT.

Ademais, a previsão do art. 8º, III, DA CF/88 que indica substituição processual de trabalhadores pelo sindicato da respectiva categoria profissional, é de caráter fundamental e garantidora de direitos, razão pela qual sua interpretação deve ser dada sob o enfoque extensivo. Da leitura do art. 8º, inciso III, da CF /88, não é possível se fazer qualquer restrição quanto aos direitos e interesses que competem aos sindicatos em nome de seus representados, ou seja, o direito é assegurado de forma ampla e irrestrita, pois, não havendo restrição na norma que assegura direito fundamental, não cabe ao intérprete fazê-la.

No presente feito, entende-se que a questão de fundo, relativa ao reconhecimento do direito à jornada de seis horas diárias aos titulares enquadrados no cargo de Gerente de Apoio III, se enquadra como direito individual homogêneo, sendo legítima a atuação do sindicato autor como substituto processual.

Neste sentido, indicam os julgados ementados na seguinte forma:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. A substituição processual é o meio adequado para a defesa de direitos de empregados com





origem e fundamento comuns, o que ocorre no caso dos autos, sendo o sindicato autor parte legítima para ajuizar a presente ação. Recurso do réu desprovido. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0021080-54.2016.5.04.0541 RO, em 11/07/2018, Desembargador André Reverbel Fernandes - Relator)

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. O sindicato profissional detém legitimidade ativa para atuar como substituto processual quando defende direitos individuais homogêneos dos empregados substituídos. Aplicação do art. 8º, III, da CF. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020475-13.2016.5.04.0702 RO, em 26/09/2018, Desembargador João Paulo Lucena)

Não se exige, é bom registrar, a indicação de rol de substituídos, vez que plenamente viável a defesa pela parte adversa, procedendo-se à individualização dos trabalhadores beneficiados com o resultado da ação na fase de liquidação de sentença.

Neste contexto, o sindicato representante da categoria profissional é parte legítima para atuar no processo em defesa dos interesses individuais de todos ou de alguns membros da categoria profissional, inclusive de empregados com contratos extintos mas que faziam parte da categoria profissional à época, na condição de substituto processual, com fundamento no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República e no artigo 3º da Lei nº 8073/90, sendo desnecessária a apresentação, na exordial, do rol de substituídos ou mesmo de prova de filiação.

Provimento negado.

2. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL.

A reclamada invoca a necessidade de restringir os efeitos da sentença à competência territorial do órgão prolator. Afirma que, na hipótese de o recurso ordinário obreiro ser provido e, eventualmente o mérito analisado por esse E. Tribunal e a presente demanda ser julgada procedente, o que se admite apenas para argumentar, a decisão deve ser limitada à competência territorial do órgão prolator, qual seja, a Comarca de Porto Alegre, até mesmo em vista da expressa postulação do sindicato autor. Busca o acolhimento da presente pretensão.

À análise.

Frente a improcedência da demanda, tem-se por prejudicada a análise recursal, no tópico.

Apenas para efeitos elucidativos, tenho por certo que os efeitos, na hipótese de condenação, não se limitariam à jurisdição da Vara do Trabalho, devendo repercutir em toda a base territorial representada pelo Sindicato autor, sob pena de inviabilizar a própria finalidade do instituto da ação coletiva, tendo em





vista que tal limitação ora pretendida implicaria que o ente sindical ajuizasse mais de uma ação, conforme cada órgão judicial que sua base territorial abrangesse. No mesmo sentido me posicionei nos autos do processo nº 0022877-65.2017.5.04.0271.

Nada a prover.

3. PRESCRIÇÃO.

A reclamada entende que terão direito de postular a sua habilitação nos autos apenas os trabalhadores cujo contrato de trabalho não foi extinto nos dois anos que antecederam o ajuizamento da presente ação de natureza coletiva, razão pela qual o recurso também deve ser provido no particular.

Sem razão.

No caso, mantida a improcedência dos pedidos tem-se que fica prejudicada a arguição de prescrição, formulada pelo reclamado, pois não há conteúdo condenatório no provimento jurisdicional.

Nego provimento.

MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO (RELATORA)

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

